

Acórdão: 14.603/00/1^a
Impugnação: 40.10101142-97
Impugnante: Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda.
PTA/AI: 02.000158925-61
CNPJ: 01.586202/0002-00-Paulínia-SP (Autuada)
Origem: Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Óleo Diesel - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatada a entrada de óleo diesel em território mineiro acobertado por nota fiscal emitida por empresa cuja Inscrição Estadual/ST encontrava-se bloqueada. Entretanto, restou comprovada nos autos a identidade entre as datas do bloqueio da Inscrição Estadual/ST e a emissão da nota fiscal objeto da autuação e, não havendo como precisar qual dos fatos ocorreu primeiro, justifica-se o cancelamento do feito, com base no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 02/06/00, promover a entrada, em território mineiro, de 30.000 litros de óleo diesel, acompanhados da Nota Fiscal n.º 10.978, contudo, em tal data, encontrava-se com sua Inscrição Estadual/ST bloqueada, por utilização com dolo ou fraude.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação à fl. 10, aos seguintes argumentos:

- afirma que, à data da ocorrência, sua Inscrição estava provisoriamente suspensa e, logo em seguida, foi restabelecida;

- alega, ainda, que já havia pago, antecipadamente, o ICMS na Petrobrás e que, através de relatórios (Anexos IV e V), conforme Convênio ICMS n.º 105/92 e n.º 03/99, fora realizado o repasse do referido imposto a este Estado.

Finaliza dizendo: “Para tanto, solicitamos a vossa compreensão pelo que se apresenta.”

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela Impugnante, às fls. 32/34 dos autos, às seguintes assertivas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que a autuação se deu no trânsito das mercadorias, portanto decorreu de flagrante face ao confronto da natureza dos produtos transportados com a Nota Fiscal apresentada e consulta dos dados desta, utilizando-se dos meios disponíveis, em especial, o SICAF (fl. 05);

- afirma que o emitente da Nota Fiscal teve sua Inscrição Estadual/ST bloqueada no dia da ocorrência do fato autuado, por terem sido constatadas irregularidades no cumprimento das obrigações definidas na subseção IV e V, do RICMS/96, notadamente artigo 377, inciso III. Destarte, no dia 02/06/00, a Impugnante emitiu o documento fiscal em tela, cujo ICMS/ST deveria ter sido recolhido a este Estado, mediante GNRE (artigo 386, do Anexo IX, do citado Regulamento);

- afirma que a alegação feita pela defesa de que o imposto fora pago antecipadamente na Petrobrás não procede, posto que este prévio pagamento não é efetuado ao Estado de destino sem antes ser procedida a informação da remessa dos produtos para este último. Todavia, este procedimento estava obstado, por força da lavratura do Auto de Infração, do qual teve ciência aos 27/06/00 (fl. 09);

- prossegue dizendo que após a lavratura do Auto de Infração e da regular intimação do sujeito passivo, há somente duas providências cabíveis a Autuada, expostas no artigo 61, da CLTA/MG: pagamento ou apresentação de Impugnação no prazo legal;

- salienta que, contrariando o acima exposto, a Impugnante, após ser intimada do Auto de Infração, aguardou o último dia que teria para informar à Petrobrás (oito dias após a intimação) e emitiu relatório informando a remessa autuada. Alega, agora, este fato a seu favor, tentando esquivar-se do pagamento da Multa de Revalidação;

- ressalta ainda que a defesa elaborada pela Impugnante apresenta vício impeditivo do exame de mérito, vez que não contém pedido.

Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 02/06/00, promover a entrada, em território mineiro, de 30.000 litros de óleo diesel, acompanhados da Nota Fiscal n.º 10.978, contudo, em tal data, encontrava-se com sua Inscrição Estadual/ST bloqueada, por utilização com dolo ou fraude.

Inicialmente, destacamos o documento acostados aos autos, à fl. 05, ou seja, consulta ao SICAF. Do mesmo depreende-se que, de fato, aos 02/06/00, a Inscrição Estadual/ST da Impugnante encontrava-se bloqueada, sendo o bloqueio compulsório, por utilização com dolo ou fraude.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a Fiscalização, procedeu à lavratura do Auto de Infração, quando do flagrante de trânsito do óleo diesel acompanhado do documento fiscal em tela, cujo ICMS/ST deveria ter sido recolhido a este Estado, mediante GNRE (artigo 386, do Anexo IX, do RICMS/96).

No entanto, ressaltamos, ainda, a data de emissão da Nota Fiscal em tela, ou seja, os mesmos 02/06/00.

Ora, do exposto, evidencia-se que, havendo identidade entre datas do bloqueio da Inscrição Estadual/ST e da emissão da Nota Fiscal em tela, não há como precisar qual dos fatos ocorreu em primeiro lugar.

Dispõe o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

No mesmo sentido apresentam-se os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição) corroborando a defesa esposada acima, ou seja, a estrita legalidade para imputação de irregularidade fiscal. Nesta linha temos que:

“O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República.

Muito bem. Bastaria este dispositivo constitucional para que tranqüilamente pudéssemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da política competente, é óbvio.”

Ademais, ainda que se o primeiro evento fosse o bloqueio, ensina o Ilustre Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí, por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. (...)

O princípio da Publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...).”

Temos, portanto, que a publicação dos mesmos é requisito básico e essencial à validade do ato. Em que pese não efetivada a ciência do bloqueio ao Contribuinte, não há como exigir do mesmo conduta diversa da que adotara, ou seja, prosseguir normalmente com suas atividades, emitindo o documento fiscal, que, diante da dúvida anteriormente abordada, gozava de plena legitimidade.

Concluindo a tese ora desenvolvida, temos que, para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/L